

## INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não foi apontado nenhum dos vícios preconizados no artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, devendo, desta feita, os embargos declaratórios ser rejeitados.

2. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, desde que apresente os fundamentos que formaram sua convicção.

3. Embargos rejeitados.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de tempestividade dos Embargos, conhecer dos mesmos, porém, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de outubro de 2009.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES – Presidente, Juíza ANGELA SERRA SALES – Relatora, Dr. FELÍCIO PONTES JR. – Procurador Regional Eleitoral.

Portaria 10.683 SGP

Número de Publicação: 34099

PORTARIA N.º 10.683 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 3º, VII, da Portaria TRE/PA nº 10.432/2009, e à vista das decisões exaradas em formulários de alteração, interrupção e fixação de férias, R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR os períodos de férias dos servidores abaixo relacionados, conforme segue, convalidando os atos praticados pelos mesmos:

Servidor	De	Para	Exercício	Fundamentação legal
Fabiano de Sá Silva	31.08 a 18.09.2009	11 a 29.01.2010	2009	§ 3º e <i>caput</i> do art. 6º, e art. 10º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Elder Brasil Duarte	28.09 a 07.10.2009	18 a 27.11.2009	2009	§ 3º e <i>caput</i> do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Nathalie Christina de Oliveira Castro	03 a 12.11.2009 e 16 a 25.11.2009	11 a 20.01.2010 e 05 a 14.04.2010	2009	§ 3º e <i>caput</i> do art. 6º, e art. 10º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Antônio Edivaldo de Oliveira Gaspar	13 a 22.10.2009	19 a 28.10.2009	2009	com fulcro no § 2º, inciso II, § 4º e <i>caput</i> do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, com redação dada pela Resolução TRE/PA nº 2.848/2001
Rosiane Revelle Santos dos Santos	13 a 22.10.2009	14 a 23.10.2009	2009	com fulcro no § 2º, inciso II, § 4º e <i>caput</i> do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, com redação dada pela Resolução TRE/PA nº 2.848/2001

Servidor	De	Para	Exercício	Fundamentação legal
Fabiano de Sá Silva	17 a 26.11.2009	09 a 18.11.2009	2009	com fulcro no § 2º, inciso II, § 4º e <i>caput</i> do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, com redação dada pela Resolução TRE/PA nº 2.848/2001

Art. 2º INTERROMPER, com fulcro no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 13 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, os períodos de férias dos servidores abaixo relacionados, conforme segue, convalidando os atos praticados pelos mesmos:

Servidor	Período Marcado	Interrupção a partir	Marcação saldo de interrupção	Exercício
Sônia Maria Nunes de Barros Glade	28.09 a 07.10.2009	06.10.2009	03 a 04.11.2009	2009
Ana Luzia de Souza Silva	01 a 30.10.2009	07.10.2009	03 a 26.11.2009	2009

Art. 3º FIXAR as férias regulamentares referentes ao exercício de 2009, do servidor abaixo identificado, nos termos das disposições insertas na Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, alterada pelas Resoluções TRE/PA nºs 2.848/2001 e 4.519/2008:

Servidor	Período(s)	Antecipação
Mário Alberto Cavalcante Guimarães	07.01 a 05.02.2010	N

Art. 4º FIXAR as férias regulamentares referentes ao exercício de 2009, do servidor Carlos Fábio Ferreira Monteiro, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal,

para usufruto nos interstícios de 19 a 30.10.2009 e 18.02 a 07.03.2010.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 07 de outubro de 2009.

ROBERTO SOUSA DA COSTA

**ACÓRDÃO N.º 22.544 E 22.545.  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 33892**

**ACÓRDÃO N.º 22.544**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4313 – PARÁ** (Município de Baião)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES  
Embargantes: NILTON LOPES DE FARIAS E TALES MIRANDA CORRÊA

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS  
Embargado: JADIR NOGUEIRA RODRIGUES

Advogados: SEBASTIÃO PIANI GODINHO E OUTROS  
Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA Nº. 22.434, DE 14.05.2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DA TRIBUNA. OMISSÃO RECONHECIDA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL.

Inobstante pacífica e remansosa jurisprudência no sentido que, ao órgão julgador, não mostra-se imperioso analisar pormenorizadamente todas as assertivas suscitadas pelas partes, mas sim fundamentar suficientemente suas decisões, mostra-se omissio o Acórdão que deixou de apreciar questão relevante suscitada da tribuna.

A Preliminar de impossibilidade de cassação, após o início do mandato, do diploma do candidato representado por suposta compra de voto, não merece acolhida, uma vez que, conforme restou consignado na decisão embargada, uma mesma conduta pode ferir mais de uma norma jurídica, cada qual com consequências e graus de responsabilização distintos.

Recurso conhecido e, em parte, provido, com o fim de sanar a omissão e indeferir a preliminar suscitada pelos embargantes.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para as providências, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 6 de outubro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 22.545**

**RECURSO ELEITORAL N.º 4477 – PARÁ** (Município de Cumaru do Norte)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Revisor: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: Coligação Unidos por Cumaru

Advogados: Ricardo Henrique Queiroz e outros

Recorridos: Vilmar Farias Valim e Adelmo Ferreira

Advogados: Sérgio Luiz Santana e outra

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL ABUSO DO PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO

DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE

SUFRÁGIO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES.

INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEPCIA.

AUSÊNCIA DE PEDIDO. REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE

RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO

CONTRADITADA. LIVRE APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DAS

PROVAS. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS

ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Considerando que a Representação fundamentou-se em dispositivos da Lei Complementar n.º 64/90 e da Lei das Eleições, uma vez que suscita abuso de poder político e econômico, cumulado com captação de sufrágio e prática de conduta vedada, aplica-se ao processamento o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, segundo precedentes jurisprudenciais. O prazo aplicado à espécie é de 03 dias, segundo a regra do art. 258 do Código Eleitoral, o que afasta o argumento de intempestividade do presente recurso;

2. Segundo o teor de Certidão emitida pelo Cartório de origem, não restaram dúvidas. O Representante possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda;

3. A violação dessas normas conduz a resultados diversos, sendo certo que a sanção decorrente da prática de abuso de poder realmente é a declaração de inelegibilidade, contudo, observada a prática de quaisquer das sobreditas condutas vedadas, a contramedida imposta pelo § 5.º do dito art. 73 da Lei das Eleições, é a cassação do registro ou do diploma. Assim, forçosa é a conclusão de que os pedidos estão clara e adequadamente expostos na peça recursal, REJEITADA a preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido;

4. A regra insculpida no art. 414, § 1.º do Código de Processo Civil que se aplica subsidiariamente aos feitos eleitorais, prevê o momento antecedente ao depoimento da testemunha para que se manifeste a parte interessada acerca de circunstâncias que lhe prejudiquem o depoimento e, nesse sentido, os Recorridos não contraditaram quaisquer das testemunhas trazidas pelos Recorrentes, contudo, o mesmo Diploma Processual Civil, prevê a livre valoração das provas pelo Magistrado ao proferir decisão, nos termos do art. 131, segundo as circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes;

5. Considerando os citados efeitos gravosos é que a reiterada Jurisprudência construída acerca do tema é firme no sentido de que o reconhecimento daquelas condutas requer lastro robusto de provas incontroversas;

6. No que pertine às fotografias, imagens e vídeos constantes nos DVDs, da análise de cada uma de per si, nada se observa que confira a certeza de quaisquer dos fatos indutores da

Representação. Referidas imagens, inobstante mostrarem veículos em operação, cenas de abastecimento, ônibus transportando pessoas, carreatas e comícios, dali não se extrai convicção de que referidos veículos foram contratados com recursos públicos a serviço da campanha eleitoral dos Recorridos. Tampouco nas imagens do comício há qualquer declaração apta a configurar malferimento da Norma Eleitoral;

7. No que concerne à suposta doação de combustível, de fato há nos autos imagens de veículos sendo abastecidos, todavia, não é possível aferir as circunstâncias em que ocorreram, nem de quem sejam seus autores ou beneficiários. De todo modo, é cediço que o custeio e distribuição de combustível para simpatizantes de campanha eleitoral por candidato ou correligionários com a finalidade de viabilizar realização de carreatas é perfeitamente lícito, não configurando, tal prática, abuso de poder econômico e/ou político, nem captação ilegal de sufrágio;

8. O conjunto probatório utilizado pelo recorrente se resume em prova testemunhal que se revelou contraditória e inconsistente, indo de encontro, portanto, com a certeza, firmeza e robustez que se exige da mencionada ação para que a mesma possa lograr êxito.

9. Recurso conhecido, porém, improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade, ilegitimidade ativa e inépcia do recurso. No mérito, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, mantendo a sentença guerreada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 06 de outubro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Revisor, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

**PORTARIA 10.680 SGP**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 34127**

**PORTARIA N.º 10.680 SGP**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 11.637, de 25.09.2009, RESOLVE:

Art.1º. DISPENSAR os Magistrados, abaixo relacionados, de seus trabalhos à frente das Zonas Eleitorais indicadas, a contar das datas mencionadas:

I – Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, da titularidade da

35ª Zona – Baião, a contar de 02.09.2009;

II – Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, ora respondendo

pelas 35ª e 78ª Zonas, sediadas, respectivamente, em Baião e

Mocajuba, a contar de 23.09.2009;

III – Dra. MARINEZ CATARINA VON-LORHMANN CRUZ ARRAES,

87ª Zona – Concórdia do Pará, a contar de 02.09.2009.

Art 2º. DESIGNAR o Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

para a titularidade da 87ª Zona – Concórdia do Pará, a contar de

02.09.2009, com a convalidação dos atos praticados

Art. 3º. DESIGNAR os Magistrados, abaixo relacionados, para

responderem pelas Zonas Eleitorais indicadas, a contar das datas

mencionadas, com a convalidação dos atos praticados.

I – Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA, Juíza Eleitoral da 33ª

Zona, sediada em Nova Timboteua, cumulativamente, pela 63ª

Zona – Primavera, a contar de 21.09.2009, até o retorno da Dra.

Suayden Fernandes Silva Sampaio;

II – Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza Eleitoral da 81ª

Zona, sediada em Garrafão do Norte, cumulativamente, pela

4ª Zona – Castanhal, a contar de 23.09.2009, até o retorno do

titular;

III – Dra. MARIA APARECIDA MOURÃO SANTA BRÍGIDA,

Juíza Eleitoral Titular da 32ª Zona, sediada em Marapanin,

cumulativamente, pela 9ª Zona – Curuçá, a contar de 23.09.2009,

até o retorno do titular;

(fls. 02 da Portaria nº 10.680, de 06.10.2009)

IV – Dra. GISELE MENDES CAMARÇÓ LEITE, pela 18ª Zona –

Altamira, a contar de 23.09.2009, até o retorno do titular;

V – Dr. VANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA, pela 5ª Zona –

Igarapé-Açu, a contar de 23.09.2009, até o retorno do titular;

VI – Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA, Juíza Eleitoral Titular

da 88ª Zona, sediada em Limoeiro do Ajuru, cumulativamente,

pela 35ª Zona – Baião, a contar de 23.09.2009, até ulterior

deliberação;

VII – Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS, Juiz Eleitoral Titular da

12ª Zona, sediada em Cametá, cumulativamente, pela 78ª Zona

– Mocajuba, a contar de 23.09.2009, até o retorno do titular;

VIII – Dra. RITA HELENA BARROS FAGUNDES DANTAS,

Juíza Eleitoral Titular da 61ª Zona, sediada em Xinguara,

cumulativamente, pela 60ª Zona – Rio Maria, a contar de

23.09.2009, até o retorno do titular;

IX – Dr. CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz Eleitoral Titular da

23ª Zona, sediada em Marabá, cumulativamente, pela 56ª Zona

– Itupiranga, a contar de 28.09.2009, até o retorno do titular.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 06 de outubro de 2009.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

**PORTARIA 10.681 SGP**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 34128**

**PORTARIA N.º 10.681 SGP**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do

Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo

protocolado sob o n.º 11.850, de 29.09.2009, R E S O L V E:

Art.1º. DESIGNAR os Magistrados, abaixo relacionados, para

responderem pelas Zonas Eleitorais indicadas, a contar das datas

mencionadas, até o retorno das titulares, com a convalidação

dos atos praticados: